



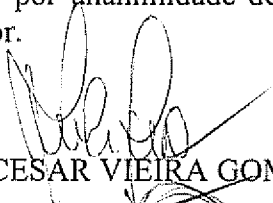
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005812/2007-93
Recurso nº 247.838
Resolução nº 2301-00.058 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DELARA BRASIL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damiano Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa DELARA BRASIL LTDA, contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento de contribuições previdenciárias e de terceiros (SEST/SENAT), incidentes sobre o pagamento de fretes a pessoas físicas.

2. A ementa do **decisum** restou vazada nos seguintes termos:

“O prazo para apresentação de Impugnação contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito era fixado em 15 dias por força de disposição expressa da Lei. 8.212/91, não cabendo sua prorrogação

LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE

A alegação de que estaria havendo lançamentos em duplicidade deve ser acompanhada de indicação dos valores porventura duplicados, não cabendo este tipo alegação "em tese".

FALTA DE CLAREZA DO RELATÓRIO FISCAL

Os esclarecimentos posteriores ao Relatório Fiscal inicial suprem as eventuais falhas do primeiro no que diz respeito à clareza necessária para se aferir a motivação do lançamento.

DECADÊNCIA

O prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é o previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que se encontra em plena vigência

PRESUNÇÕES ARBITRAMENTO

O descumprimento pelo sujeito passivo de seu dever de colaboração com a Fiscalização em procedimento fiscal, obstruindo ou dificultando a apuração de regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, justifica plenamente a apuração do valor devido por meio do arbitramento nos termos da previsão do §3º, do art. 33, da Lei 8.212/91

VERDADE MATERIAL E TIPICIDADE

A busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização no sentido de proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos. O lançamento de acordo com as normas vigentes e regentes do tributo exigido atende integralmente o requisito da tipicidade da tributação.

MULTA CONFISCATÓRIA

Não é confiscatória a penalidade exigida nos exatos termos da previsão legal aplicável a espécie.

JUROS SELIC

A exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é determinada por lei, tido cabendo a esfera administrativa afastar sua exigência por suposta ilegalidade.

Lançamento Procedente em Parte”

3. Em seu recurso voluntário, acompanhado da documentação de fls. 4.500/4919, o contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, contesta o prazo de 15 dias para impugnação e apresentação de documentos;



b) que a notificação fiscal de lançamento do débito - NFLD não proporcionou o pleno conhecimento do lançamento fiscal, o que teria maculado o direito de defesa do contribuinte;

c) a decadência quinquenal para a realização do lançamento;

d) a insubsistência do lançamento baseado única e exclusivamente em presunções, procedimento que teria infringido os princípios da tipicidade da tributação e da verdade material;

e) no mérito, defende a inaplicabilidade do percentual da base cálculo fixada no lançamento, tanto pelo art. 267 (11% até outubro de 2001) e depois pelo §4º do art. 201 (20% a partir de novembro de 2001) do Decreto 3.048/99, quanto pelo art. 1º da Portaria 1.135/01, haja vista a ilegalidade e inconstitucionalidade de ambas as normas; argumenta que os julgadores deixaram de analisar esta questão em face de não terem encontrado nos relatórios Fundamentos Legais do Débito e no Relatório Fiscal menção aos referidos dispositivos;

f) por fim, questiona o caráter confiscatório da multa aplicada e a inaplicabilidade da taxa SELIC.

4. O fisco, por sua vez, não apresentou contra-razões, limitando-se a encaminhar o processo a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINARES

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

2. Não obstante a juntada de novos documentos (fls. 4500/4943) após a decisão recorrida, creio que devem ser analisados por esta Câmara juntamente com a peça recursal tendo em vista que guardam pertinência com discussão do débito.

3. Compulsando os autos é possível encontrar recibos de prestação de serviços, notas fiscais de serviço, comprovantes de despesa de pedágio com seu respectivo vale pedágio e boletos bancários que merecem análise pelo auditor fiscal, considerando que podem resultar na retificação do lançamento.

4. É bom frisar que o conhecimento dos documentos em sede recursal observa o princípio da verdade material. E tal princípio possui grande importância para o processo administrativo fiscal, pois garante a defesa, tanto dos interesses da Fazenda, quanto dos Contribuintes. Inclusive é de suma relevância no procedimento administrativo, contrastando efetivamente com a verdade formal. É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES (em "O Processo Administrativo e em Especial o Tributário", Editora Resenha Tributária, SP, 1975):

"Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas num outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela." (pág. 19)

5. E uma vez apresentadas as provas, cabe ao julgador analisá-las, mesmo que fora de prazo, pois não se admite que norma assegure às partes o direito ampla defesa e a administração não possa dele conhecer.

6. Sobre a matéria, peço **venia** para trazer a ementa do v. acórdão de nº 2401-00135 proferido na 1ª Turma, 4ª Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da lavra da Conselheira Relatora Ana Maria Bandeira, que assegurou a apresentação de provas extemporâneas quando capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, **in verbis**:

"PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO 11%. INEXISTÊNCIA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. Somente na hipótese em que restar devidamente comprovada pela autoridade lançadora a prestação dos serviços mediante cessão de mão-de-obra, será devida pela empresa contratante a retenção de 11% de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91. Uma vez demonstrada pela contribuinte que a Nota Fiscal / Fatura, lastro da exigência fiscal, se refere à venda de mercadorias, ou seja, NF mercantil, não se cogita na retenção de 11%, conforme preceitua artigo 40, inciso I, alínea "n", da Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002, vigente à época. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO "

7. O processo fiscal administrativo tem por finalidade a garantia da legalidade sendo que, para tal mister, o julgador deve buscar o que é realmente verdade, independentemente do alegado pelo sujeito passivo.

8. Nunca é demais falar que, com o advento da Lei n.º 9.784/99, foram introduzidas inúmeras modificações nos procedimentos administrativos em geral, dentre elas, a faculdade do administrado em produzir provas. Embora persista o princípio de que ônus da prova cabe a quem alega (art. 36), o administrado não está mais subordinado à decisão da autoridade para produzir provas de seu interesse. O artigo 38, caput da Lei n.º 9.784/99 é claro ao lhe estabelecer a faculdade de produzir quaisquer provas até a tomada da decisão, podendo a autoridade rejeitá-las somente quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

9. E não entendo como decisão apenas aquela emanada da primeira instância, mas sim o encerramento final do processo por este Conselho. E uma vez apresentadas as provas, cabe ao julgador analisá-las, mesmo que fora de prazo impugnatório, até porque, dentro



do prazo prescricional e desde que demonstrada a ilegalidade, a administração pode rever ser atos a qualquer momento.

10. Nessa esteira, reza o artigo 16, §4º do decreto 70.235/72:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

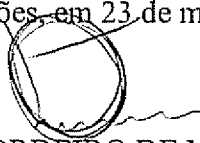
11. Sendo assim, tenho por certo que a juntada de documentos novos é admissível tendo em vista previsão legal expressa. E, considerando que ainda não foram analisados pelo Fisco, entendo ser necessária a realização de diligência para o reexame do lançamento.

12. Após a conclusão da diligência, dê-se vistas ao contribuinte para, no prazo de quinze dias, possa se manifestar.

CONCLUSÃO

13. Assim, voto no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator